



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028920-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO ANDRADE MACHADO LEANDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028920-55.2023.8.26.0100

Apelante: Diego Andrade Machado Leandro

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

VOTO Nº 8540

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

APELO DO AUTOR CIRCUNSCRITO AO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (QUE PRETENDE SEJA FIXADA EM 30 SALÁRIOS-MÍNIMOS) E AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

APELO SUBSISTENTE EM PARTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA).

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 122/126**, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral, envolvendo serviço de fornecimento de energia elétrica, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pugna o autor seja a indenização por dano moral majorada ao montante 30 salários-mínimos e para que os juros de mora incidam desde a data do evento danoso.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento em parte.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante

da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar,

sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, montante este que se revela mais razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral, observando-se aquilo que, em casos anteriores e semelhantes, decidiu esta colenda Câmara.

Também tem razão o autor quanto aos juros de mora, pois em se tratando de responsabilidade civil extracontratual o termo inicial corresponde à data do evento danoso – data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ).

Por meu voto, pois, **dou provimento em parte** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença recorrida, majorar o valor da indenização por dano moral e determinar que os juros de mora incidam desde a data da negativação, nos exatos termos da fundamentação.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada pelo tribunal de superposição no Tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR